

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E O TEMA 796 DO STF

ITBI TAX IMMUNITY ON CAPITAL CONTRIBUTION AND STF THEME 796

Marcelo Signorini Prado de Almeida¹

ÁREA: Direito Tributário.

RESUMO: Por meio deste trabalho, pretende-se analisar a imunidade tributária do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de capital prevista no artigo 156, §2º, I da Constituição Federal, à luz do julgamento do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão fixou a tese de que a imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, permitindo a incidência do ITBI sobre a parte destinada à reserva de capital. Com base no tema, diversos municípios têm realizado a cobrança de ITBI quando não há reserva de capital, especialmente quando a integralização é realizada pelo valor histórico constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). O objetivo do trabalho é demonstrar que tais cobranças carecem de amparo legal, tendo em vista que o Tema 796 trata especificamente sobre a hipótese de reserva de capital, devendo ser aplicado apenas nesse caso. Para tanto, será realizada uma análise sobre a Regra-Matriz de Incidência Tributária do ITBI, com foco em sua base de cálculo, bem como um estudo da imunidade tributária específica prevista no artigo 156, §2º, I da

¹ Advogado tributarista. Doutorando e Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo – USP. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET/SP. E-mail: marcelo@hmlaw.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4728013595979627>.

Constituição Federal e do Tema 796 do STF, esclarecendo as diferenças entre o caso julgado no Tema e a integralização de capital pelo valor declarado na DIRPF. A pesquisa será realizada com base na doutrina, jurisprudência e legislação, buscando concluir que a imunidade do ITBI deve alcançar a hipótese da integralização de capital pelo valor da DIRPF.

PALAVRAS-CHAVE: ITBI. Imunidade tributária. Tema 796 STF.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the tax immunity of the Real Estate Transfer Tax (ITBI) in the capital contribution process provided for in Article 156, §2, I of the Federal Constitution, in light of the judgment of Theme 796 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF). The decision established the thesis that immunity does not cover the value of the assets that exceed the limit of the share capital to be contributed, allowing ITBI to be levied on the portion allocated to the capital reserve. Based on this Theme, several municipalities have been charging ITBI even when there is no capital reserve, especially when the contribution is made using the historical value stated in the Individual Income Tax Return (DIRPF). The purpose of this paper is to demonstrate that such charges lack legal support, given that Theme 796 specifically addresses the situation involving a capital reserve and should be applied solely in that context. To this end, an analysis will be carried out on the Normative Framework of ITBI Tax Incidence, focusing on its tax base, as well as a study of the specific tax immunity provided for in Article 156, §2, I of the Federal Constitution and STF's Theme 796, clarifying the differences between the case judged in the Theme and capital contribution based on the value declared in the DIRPF. The research will be conducted based on legal doctrine, case law, and legislation, aiming to conclude that ITBI immunity should extend to the case of capital contribution using the DIRPF value.

KEYWORDS: ITBI. Tax immunity. STF Theme 796.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O imposto de transmissão de bens imóveis — aspectos constitucionais gerais. 2. A imunidade tributária do ITBI e a integralização de bens imóveis em realização de capital. 3. O Tema 796 do STF e impactos na cobrança do ITBI. 4. O valor venal e o Tema 1.113 do STJ. 5. A integralização de capital pelo valor declarado na DIRPF. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Em 06 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela existência da repercussão geral do Recurso Extraordinário 796.376/SC, que trata sobre a controvérsia acerca do alcance da imunidade do ITBI nos casos de integralização de imóveis ao capital social de empresa, quando o valor de avaliação ultrapassar o valor das cotas subscritas, à luz do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

No caso concreto do Recurso Extraordinário, uma pessoa jurídica integralizou bens imóveis no capital social de sua empresa, sendo que as cotas subscritas correspondiam a valor inferior ao dos imóveis, e a diferença entre eles foi lançada pela empresa como reserva de capital. Em 05 de agosto de 2020, foi proferido o acórdão, e o STF fixou a tese de repercussão geral: *“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”*

Com base na tese fixada, diversos Municípios passaram a realizar a cobrança do ITBI em situações que não envolvem a reserva de capital, como no caso específico da Repercussão Geral. Em muitos casos, esses entes fixam, arbitrariamente, a base de cálculo do referido imposto, indicando que o valor do bem imóvel transferido não corresponde ao que foi integralizado no capital social da empresa, lançando a diferença encontrada por eles como se fosse reserva de capital. Essas situações ocorrem principalmente quando a integralização é realizada pelo valor histórico constante na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar a imunidade conferida pelo art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, em relação ao julgamento do Tema 796 do STF, a fim de verificar se a tese pode ser aplicada pelos municípios desta forma, ou se trata de um caso específico e pontual, não devendo ser aplicado nos casos da integralização pelo valor constante na DIRPF.

Nesse contexto, é necessário entender qual o fato gerador do ITBI e sua respectiva base de cálculo, identificar a imunidade conferida pela Constituição Federal e os fundamentos dos Ministros quando fixaram o Tema 796, bem como qual a autorização legislativa pela integralização pelo valor da DIRPF para, finalmente, verificar a incorreta aplicação do Tema pelos municípios.

1. O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — ASPECTOS CONSTITUCIONAIS GERAIS

A hipótese de incidência do ITBI está prevista no artigo 156, II e §2º da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, o legislador constituinte conferiu aos municípios a competência para instituir um imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

É necessário pontuar que o Código Tributário Nacional (CTN) é anterior à CF/88, recepcionado pela mesma como lei complementar vinculadora de normas gerais de direito tributário, conforme art. 34, §5º da ADCT. Assim, cabe aos entes municipais, quando na edição da legislação ordinária municipal, bem como ao intérprete, o dever de observar as disposições do CTN, desde que não estejam em desacordo com o texto constitucional.² Esse esclarecimento é relevante haja vista que, na Constituição anterior, o ITBI era de competência dos Estados, mas com a nova Carta Constitucional, em 1988, essa competência passou a ser dos municípios. Nesse sentido, observando os artigos 35 a 42 do CTN, é possível vislumbrar diferenças nas disposições da CF e do CTN. De acordo com a ADCT, nessa hipótese, o texto constitucional deve prevalecer.

² MANGIERI, Francisco Ramos; MELO, Omar Augusto Leite. ITBI - Imposto sobre Transmissões de bens imóveis. 2. ed., ver. São Paulo: Edipro, 2019. p. 133-134.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à construção da RMIT do ITBI com base no artigo 156, II e §2º da CF, bem como os artigos 35 a 42 do CTN.

O critério material do ITBI, delineado no art. 156, II, da CF, consiste na transmissão onerosa *inter vivos* de bens imóveis e direitos reais (exceto os de garantia), bem como na cessão de direitos à sua aquisição.³

No critério temporal do ITBI, por mais que não exista previsão expressa na CF/88, analisando o núcleo do critério material, isto é, a transmissão, pode-se concluir que seu critério temporal será no momento em que ocorrer a transmissão. Para verificar qual é esse momento, é necessário analisar a legislação competente, qual seja, o Código Civil, que em seu artigo 1.245 dispõe que a transmissão entre vivos da propriedade ocorrerá mediante o registro no cartório de imóveis.

Quanto ao critério espacial, o artigo 156, §2º, II, da CF/88 determina que o local da incidência corresponde ao município da situação do bem. No critério pessoal, o sujeito passivo é definido pela legislação municipal (podendo ser o transmitente ou o adquirente, conforme o art. 42 do CTN), enquanto o sujeito ativo é o município onde se localiza o imóvel.

Partindo para o conseqüente normativo, no critério pessoal, tem-se como sujeito passivo aquele determinado pela legislação municipal, podendo ser o transmitente ou o adquirente, conforme o artigo 42 do CTN. Já o sujeito ativo será o Município da situação do bem, de acordo com o artigo 156, §2º, II da CF/88.

Por fim, o critério quantitativo é composto pela base de cálculo e pela alíquota. A base de cálculo é um instrumento jurídico versátil que mensura o critério material da RMIT.⁴ Segundo o artigo 38 do

³ HARADA, Kiyoshi. ITBI: Doutrina e Prática. 3. ed., rev. – São Paulo: Dialética, 2021. p. 297-314.

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 33. ed., rev. São Paulo: Noeses, 2023, p. 364-365.

CTN, a grandeza escolhida foi o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

A questão que se discute a respeito da base de cálculo do ITBI é qual seria esse valor venal determinado pelo CTN. Examinado o Código Tributário Nacional, encontramos outro imposto que trata sobre a propriedade de um imóvel, o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), e a base de cálculo desse imposto também é o valor venal do imóvel, conforme art. 33 do CTN.

Em nenhum dos dois casos, o CTN deixa claro qual é esse valor venal e como ele será calculado, essa tarefa cabe aos municípios, quando da edição de sua legislação tributária municipal. Observa-se com frequência é que os entes municipais se utilizam do valor venal do IPTU como base de cálculo do ITBI.

Porém, o legislador municipal pode optar por escolher outras grandezas como valor venal que será base de cálculo do ITBI. Analisando a materialidade do referido imposto, qual seja a “transmissão”, poder-se-a deparar com pelo menos três grandezas aptas a serem consideradas base para o cálculo do imposto. A primeira é o preço declarado pelas partes no negócio jurídico, a segunda é o valor de mercado atualizado do imóvel, e a terceira é a base de cálculo do IPTU ou ITR.⁵

Embora o art. 38 do CTN defina o valor venal como base de cálculo, a ausência de uma fórmula analítica nacional delega aos municípios a tarefa de quantificá-lo. Comumente, utiliza-se a planta genérica de valores do IPTU, embora o contribuinte possua o direito de impugnar arbitramentos unilaterais do Fisco.⁶

Finalizando o consequente normativo, a alíquota será definida pela legislação municipal, mas deverá respeitar os limites fixados na resolução do Senado Federal, conforme determina o artigo 39 do CTN.

⁵ MACEDO, José Alberto Oliveira. ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 203.

⁶ MACEDO, José Alberto Oliveira. ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 211-212.

Em suma, a RMIT do ITBI estrutura-se na conjugação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dependendo da legislação ordinária local para a definição de alíquotas e procedimentos de avaliação.

2. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI E A INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL

No sistema positivo, tem-se normas de conduta e normas de estrutura. As normas de conduta são aquelas que regulam as relações intersubjetivas modalizadas deonticamente em proibido, permitido e obrigatório. Já as normas de estrutura são as que regulam os procedimentos de como uma norma pode ser inserida, modificada ou expulsa do sistema.⁷

Para os fins deste estudo, interessam as regras de estrutura. Isso porque são essas normas que estabelecem a forma como podem ser criadas regras jurídicas válidas no sistema, nas quais pode-se encontrar a imunidade. As normas de imunidade tributária colaboram para determinar a área de competência das pessoas políticas, trazendo limites à instituição de tributos sobre determinadas situações ou sujeitos. Em conjunto com as normas de competência, a imunidade delimita o campo de competência tributária.⁸

Feitas essas considerações, diversas são as doutrinas que ensinam o que é a imunidade tributária, mas algumas dessas doutrinas cometem equívocos quando buscam explicar o instituto. A explicação que aborda todos os pontos necessários para entender a imunidade tributária é a do Professor Paulo de Barros Carvalho:⁹

⁷ CHIESA, Clélio. A competência tributária do estado brasileiro: desonerações nacionais e imunidades condicionadas. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 117.

⁸CHIESA, Clélio. A competência tributária do estado brasileiro: desonerações nacionais e imunidades condicionadas. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 119.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 33. ed., rev. São Paulo: Noeses, 2023, p. 203.

(...) a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, expressamente, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

Explicando, é uma classe *finita e imediatamente determinável por as imunidades serem* apenas aquelas explícitas na Constituição Federal, ou seja, são finitas, e compostas por um grupo de elementos que permite a sua determinação. São normas jurídicas e, portanto, não admitem vedações tácitas, não se pode aplicar o princípio de que “o que não estiver permitido estará proibido”. Contidas no texto da Constituição da República, porque apenas as regras que surgirem do próprio texto constitucional são imunidades. Que estabelecem, expressamente, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno, tendo em vista que o comando constitucional, para ser uma imunidade, deve ser dirigido aos legisladores infraconstitucionais e determinar uma proibição inequívoca. Por fim, expõem regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas, porque a imunidade impede a instituição de tributos para os sujeitos ou situações que o comando imunizante determinar.¹⁰

Resumidamente, as imunidades tributárias são as regras previstas na Constituição Federal que proíbem a tributação de certas pessoas, operações ou outras demonstrações de riquezas, são normas jurídicas que negam a competência tributária para uma determinada situação ou sujeito.¹¹

O professor Roque Antônio Carraza¹² esclarece que a competência tributária é desenhada por normas positivas, isto é, quando

¹⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 33. ed., rev. São Paulo: Noeses, 2023, p. 204-205.

¹¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 150.

¹² CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 814.

autorizam/legitimam criar tributos, mas também por normas negativas, com um aspecto negativo, sendo um limite para a criação dos tributos, o qual foi convencionado chamar de imunidades.

Difícilmente encontra-se o termo “imunidade” no texto constitucional, esse instituto é identificado quando encontramos uma norma constitucional, que colabora para o desenho das competências, sendo exposta por meio de proibições ou vedações.¹³ Embora se encontrem ao longo da Constituição Federal termos como “não incidência” ou “isenção”, se está previsto na Carta Magna, é imunidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 156, concedeu aos municípios a competência tributária para a instituição do ITBI e concedeu a imunidade para uma situação específica, no inciso II do §2º. Com base nessa disposição normativa, pode-se encontrar duas imunidades do ITBI quando ocorrer a transmissão de bens imóveis, a primeira na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e a segunda na fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Analizando o artigo, pode parecer que ambas as hipóteses estão sujeitas a uma condição: a pessoa jurídica adquirente não ter como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis. Todavia, o artigo é claro ao utilizar a conjunção adjetiva “nem”, separando ambas as orações, cada uma contemplando uma imunidade. Sendo assim, a imunidade da primeira oração é incondicionada, enquanto a segunda é condicionada.¹⁴

Outro ponto que permite fundamentar essa argumentação é o de que o artigo menciona a atividade preponderante do adquirente, e em uma incorporação não se tem “adquirente”, é um sócio integralizando capital social por meio de imóveis. Um adquirente só existe nas hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 33. ed., rev. São Paulo: Noeses, 2023, p. 193.

¹⁴ HARADA, Kiyoshi. ITBI: Doutrina e Prática. 3. ed., rev. – São Paulo: Dialética, 2021, p. 189.

de pessoa jurídica, assim, somente nessa segunda imunidade seria possível vislumbrar uma condição.

Atualmente, essa questão do alcance da imunidade do ITBI na primeira oração, ou seja, na transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis, está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do Tema 1.348, sendo o *Leading Case* o RE 1.495.108.¹⁵

Considerando a amplitude do tema discutido pelo Tema 1.348, bem como da própria imunidade nas hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, o presente estudo se restringirá ao seu objetivo proposto, qual seja, a imunidade na incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica.

Analisando a imunidade, pode-se concluir que o seu intuito foi o de diminuir os entraves quando da transmissão de bens imóveis entre os sócios e a empresa, com o objetivo de facilitar a capitalização e a constituição de sociedades empresárias no país. Consequentemente, isso gera um incentivo à livre iniciativa, ao empreendedorismo e promove o desenvolvimento das empresas, fomentando o desenvolvimento nacional. Esses motivos fazem referência aos artigos 1º, IV e 3º, II da Constituição Federal.¹⁶

Por óbvio, se um empresário tem interesse em abrir uma empresa, ele tem consciência de que diversos custos estão envolvidos nesse processo. Se, ao invés de integralizar moeda corrente no capital social da empresa, escolher integralizar um imóvel, por qualquer motivo que for, não seria razoável fazer com que ele pague o ITBI, além de todas as despesas que já têm. Esse seria um claro desincen-

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.495.108. Tema 1.348 – Imunidade do ITBI na integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de imóveis. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 5 nov. 2024. Publicado em 8 nov. 2024. Brasília, DF.

¹⁶ SANTOS, Ícaro Sol Almondes. A incidência de ITBI na integralização do capital social: reflexões sobre a nova interpretação do STF. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2021, p. 114.

tivo à abertura de empresas, o que acarretaria um relativo impacto no desenvolvimento nacional econômico.

Além disso, cada empresa aberta no país é uma nova fonte de renda tributária para os entes tributantes. Dentro de sua operação, diversos tributos podem ser cobrados, assim, desincentivar a abertura de empresas pela cobrança do ITBI é fazer com que os entes deixem de obter receitas.

As sociedades empresárias são constituídas por meio de um contrato social celebrado entre os sócios (sociedade limitada) ou por meio de um estatuto (sociedade anônima). Dentre os requisitos necessários para celebrar o ato constitutivo da sociedade, é necessário que a empresa possua um capital social, que representa o montante de recursos disponibilizados pelos sócios ou acionistas para a sociedade ser constituída. Esse capital social pode ser composto de moeda corrente ou de bens. Em contrapartida aos recursos que os sócios/acionistas disponibilizam para a constituição da sociedade, sejam eles em bens ou moeda, os sócios recebem uma participação societária, as chamadas “quotas” ou “ações”.¹⁷

A participação dos sócios/acionistas na empresa, por meio das quotas ou ações, se torna um bem que integra o patrimônio desse sócio/acionista, que ele inclusive precisará lançar em sua declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

O negócio jurídico firmado entre a sociedade e a pessoa que pretender ser sócio ou acionista é chamado de subscrição de ações ou quotas. Nesse ato inicial, o subscritor se compromete a pagar o que ficou estipulado para a emissão das ações/quotas, e a sociedade se compromete a emitir as quotas/ações correspondentes.¹⁸

Essa integralização pode ser em dinheiro ou bens que são passíveis de avaliação em dinheiro, como os bens imóveis, conforme disposição do art. 7º da Lei nº 6.404/79 (sociedade anônima) e art. 997,

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 147-148.

¹⁸ POLIZELLI, Victor Borges. Subscrição de capital social: questões contábeis e tributárias. Revista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 2, n. 4. 2020. p. 190.

III do Código Civil (sociedade limitada). Ocorre que não existe, nem na Lei das Sociedades Anônimas, nem no Código Civil, um método de avaliação dos bens que serão integralizados na empresa, não existindo nenhum impeditivo para os imóveis poderem ser integralizados pelo seu custo de aquisição original, qual seja, o valor constante na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).¹⁹

O importante é que exista uma relação entre o valor atribuído e o valor do capital social a ser integralizado. Por esse raciocínio, como o valor de aquisição, também chamado de valor histórico, constante na DIRPF, tem relação com o bem, não há impedimento legal para o bem imóvel ser integralizado por esse valor.

Em razão do incentivo à livre iniciativa, o empreendedorismo e o desenvolvimento das empresas no país, a Constituição Federal concedeu uma imunidade aos sócios que integralizariam bens imóveis no capital social das empresas. Isso significa que, caso o sócio realize a transmissão de seu bem, sendo uma materialidade do ITBI, estaria imune ao pagamento deste imposto, tendo em vista o seu propósito específico, a integralização no capital social da sua empresa.

Ocorre que o alcance dessa imunidade é um tema controvertido. Isso porque os fiscos municipais interpretam que a imunidade do ITBI não deveria ser aplicada quando o valor nominal dos bens imóveis exceder o limite do capital social a ser integralizado.²⁰

Nesse ponto, é relevante esclarecer que o capital é uma das formas que o sócio pode trazer valores para a empresa, já que pode ocorrer a destinação de valores para a reserva de capital. Essa hipótese ocorre quando o valor da subscrição supera o valor das quotas/ações. A diferença de valores será contabilizada como reserva de capital.²¹

¹⁹ POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. Revista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 3, n. 6. 2021, p. 193-194.

²⁰ SANTOS, Ícaro Sol Almondes. A incidência de ITBI na integralização do capital social: reflexões sobre a nova interpretação do STF. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2021, p. 117.

²¹ POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização

A imunidade é clara ao prever que não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou seja, a reserva de capital não é imune à incidência do ITBI. Sendo assim, tecnicamente, os municípios não estão errados, se houver reserva de capital, ela deve ser tributada pelo ITBI.

Um exemplo dessa hipótese é quando o capital social subscrito do sócio corresponde a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas o imóvel que ele pretende integralizar consta em sua DIRPF pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O ágio, a diferença, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será contabilizada como reserva de capital, e deverá incidir ITBI sobre esse valor.

Todavia, o equívoco dos municípios está na desconsideração do valor que os sócios ou acionistas estão indicando como sendo o valor do imóvel. Os fiscos municipais arbitram um valor para o imóvel, como o valor da base de cálculo do IPTU ou do ITR, por exemplo, e consideram que, na diferença entre o valor que eles encontraram e o valor declarado pelo contribuinte, incide o ITBI. Ou seja, eles consideram algo que não é reserva de capital, como se fosse reserva de capital.

Exemplificando, o capital social subscrito do sócio é R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o valor do imóvel em sua DIRPF é R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, o fisco municipal, analisando o valor venal do imóvel, a base de cálculo do IPTU, encontra o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e decide cobrar o ITBI sobre a diferença de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A diferença entre os dois exemplos é óbvia, e a grande controvérsia sobre o tema do alcance da imunidade do ITBI chegou ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, e após julgamento do Recurso Extraordinário 796.376/SC, fixou a tese do Tema 796 do STF, que será devidamente explicada no próximo tópico.

de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. Revista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 3, n. 6. 2021, p. 191.

3. O TEMA 796 DO STF E IMPACTOS NA COBRANÇA DO ITBI

O STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 796.376/SC no dia 06 de março de 2015, em razão da controvérsia acerca do alcance da imunidade do ITBI nos casos de integralização de imóveis ao capital social de empresa, quando o valor de avaliação ultrapassar o valor das cotas subscritas, à luz do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Na demanda originária, uma empresa limitada impetrou um mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda Municipal, que reconheceu apenas a imunidade parcial do ITBI sobre os bens imóveis integralizados no capital social da empresa. A autoridade exigiu o imposto sobre a diferença entre o valor do capital social e o valor de avaliação dos bens. No caso, o capital social era de R\$ 24.000,00, mas foi integralizado por meio de 17 imóveis que totalizavam R\$ 802.724,00; a diferença de R\$ 778.724,00 foi contabilizada como reserva de capital. Por conta dessa disparidade, o fisco entendeu que a imunidade alcançaria apenas o limite do capital subscrito.

Embora a segurança tenha sido concedida em primeira instância, o Tribunal de Justiça reformou a sentença em sede de apelação, denegando a ordem por entender que a diferença entre o valor dos bens e o do capital social deve ser tributada. Inconformada, a empresa interpôs o RE 796.376/SC.

Em 05 de agosto de 2020, foi proferido o acórdão, e o STF fixou a tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

No julgamento, o relator, Ministro Marco Aurélio, defendeu uma interpretação ampla e finalística, sustentando que a imunidade visa facilitar a circulação de bens para o desenvolvimento nacional. Para ele, o ágio destinado à reserva de capital é um investimento na sociedade tanto quanto a integralização direta, de modo que o ITBI

não deveria incidir sobre o imóvel, independentemente de o valor exceder o limite do capital social.

Contudo, prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes. Ele esclareceu que a imunidade prevista na primeira parte do dispositivo constitucional é incondicionada, mas estritamente restrita à finalidade de integralização de capital. Segundo o voto vencedor, conceder a proteção fiscal a valores destinados à reserva de capital seria uma “interpretação extensiva” indevida, pois o benefício só alcança o valor necessário para a quitação das cotas sociais, devendo o excedente ser tributado.²²

Com base nesse entendimento, deveria ser óbvio para os municípios que, nos casos em que houver reserva de capital, é permitida a cobrança do ITBI sobre essa reserva, já que não está abarcada pela imunidade. Entretanto, nos casos em que os bens imóveis forem destinados exclusivamente para integralizar as quotas subscritas, não há a incidência do ITBI. Todavia, não é isso que vem acontecendo.

Após o Acórdão, diversos municípios passaram a adotar o entendimento do STF de uma forma errônea e inconstitucional, ao invés de focarem nas reservas de capital com bens imóveis. Nas situações nas quais o sócio integralizou o capital social pelo valor exato do bem imóvel, os municípios arbitram o valor do imóvel como sendo superior ao que foi integralizado e cobram a diferença como se fosse reserva de capital.

Entretanto, a fim de cobrar o imposto, os municípios estão arbitrando um valor para o imóvel, seja pelo valor do IPTU, ITR ou valor de mercado. A justificativa é de que a diferença entre eles é uma reserva de capital e, como dispõe o STF, deve haver a incidência do ITBI sobre ela.

Resta claro que a interpretação realizada pelos municípios é completamente equivocada, desrespeitando o entendimento do STF e, principalmente, a própria Constituição Federal.

²² O Tribunal, por maioria de votos, seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, e fixou a seguinte tese: Tema 796: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

4. O VALOR VENAL E O TEMA 1.113 DO STJ

Ao analisar as legislações municipais, observa-se uma pluralidade de definições sobre a quantificação do valor venal para fins de base de cálculo. Contudo, nas hipóteses nas quais a apuração do ITBI decorre de decisão unilateral de uma das partes, assiste à parte contrária — seja o Fisco ou o contribuinte — o direito de impugnar o valor, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No campo doutrinário, há divergências sobre o conceito de “valor venal” prescrito no art. 38 do CTN. Kyioshi Harada ²³ conceitua-o como “aquele preço que seria alcançado em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário, admitindo-se a diferença de até 10% para mais ou para menos”. Para o autor, a base de cálculo deve ser um valor certo e objetivo; logo, considera viável a utilização de um valor unitário por metro quadrado previsto em lei.

Por outro lado, o autor Hugo de Brito Machado ²⁴ sustenta que, em impostos incidentes sobre transmissões onerosas, o ponto de partida para a base de cálculo é o preço do negócio. O autor ressalta que o preço declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa; caso o Fisco municipal pretenda divergir, deve instaurar o procedimento de arbitramento previsto no artigo 148 do CTN. No mesmo sentido, Sacha Calmon Navarro Coelho ²⁵ leciona que o valor venal corresponde ao valor real do negócio. Explica que, embora o Fisco tenha a prerrogativa de avaliar os bens para aferir o “preço fiscal”, este jamais poderá exceder o valor venal real de mercado.

Aprofundando a distinção, Carlos Augusto Daniel Neto e Elizabeth Nazar Carrazza esclarecem que o valor venal do ITBI deve ser

²³ HARADA, Kiyoshi. ITBI: Doutrina e Prática. 3. ed., rev. – São Paulo: Dialética, 2021, p. 332.

²⁴ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 420.

²⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 647.

entendido como o preço do negócio jurídico que operou a transmissão, representando a realização econômica do bem e a capacidade contributiva dos sujeitos.²⁶ Os autores diferenciam-no da base do IPTU: neste, ante a dificuldade de apurar a riqueza em um bem que não foi objeto de transação, utiliza-se a Planta Genérica de Valores (PGV) como critério objetivo. Já no ITBI, o parâmetro é a operação mercantil específica.²⁷

Após anos de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o Tema 1.113 (Resp nº 1.937.821/SP).²⁸ O relator, Ministro Gurgel de Faria, estabeleceu que o “valor venal” do art. 38 do CTN refere-se ao valor de mercado em condições normais. O voto destacou que o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o mercado, sendo que o Fisco não pode arbitrar o valor unilateralmente ou utilizar valores de referência pré-estabelecidos. Além disso, para afastar a declaração do contribuinte, é indispensável a instauração de processo administrativo (art. 148 do CTN). Desta forma, é inviável a vinculação entre as bases de cálculo do ITBI e do IPTU, pois a PGV é um padrão genérico para facilitar a arrecadação

²⁶ NETO, Carlos Augusto Daniel; CARRAZZA, Elizabeth Nazar. As bases de cálculo do IPTU e do ITBI – Aproximações e distanciamentos. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. Volume 40.1 - jan./jun. 2020. p. 108.

²⁷ NETO, Carlos Augusto Daniel; CARRAZZA, Elizabeth Nazar. As bases de cálculo do IPTU e do ITBI – Aproximações e distanciamentos. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. Volume 40.1 - jan./jun. 2020, p. 103.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.937.821/SP. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 24 fev. 2022, Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.113). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 mar. 2022. Nesse sentido, as seguintes teses foram fixadas[28]: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

de imposto sobre a propriedade, enquanto o ITBI deve considerar as nuances de cada operação específica.

Conclui-se, portanto, que os contribuintes podem declarar o valor real da transação. No caso específico da integralização de capital, tal valor corresponde ao das quotas subscritas pelo imóvel integralizado. Diante dessas premissas, é cristalina a ilegalidade cometida pelos municípios que realizam cobranças de ITBI sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado unilateralmente com base no valor venal do IPTU ou em tabelas de referência, sem o devido processo administrativo.

5. A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL PELO VALOR DECLARADO NA DIRPF

A Lei nº 9.249/1995 foi editada com o propósito de alterar a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O seu artigo 23 estabelece que, ao abrir uma empresa ou aumentar seu capital, a pessoa física pode integralizar imóveis para subscrever quotas utilizando o valor constante em sua Declaração de Imposto de Renda (DIRPF).

Nesse caso, o contribuinte apenas altera sua ficha de bens e direitos, mantendo o valor histórico, mas substituindo a descrição de “bem imóvel” por “quotas subscritas”. O §2º do referido artigo ressalva que, caso a transferência ocorra por valor superior ao da declaração, o contribuinte deverá recolher o imposto sobre o ganho de capital correspondente.

O objetivo do dispositivo é evidente e converge com a justificativa da imunidade prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da CF/88: facilitar a constituição de sociedades e promover o desenvolvimento econômico nacional. Busca-se evitar a incidência de ganho de capital em operações de mera reorganização patrimonial, o que desestimularia o empreendedorismo.

Contudo, surge a confusão com o Tema 796 do STF. Naquele caso concreto, os sócios integralizaram imóveis cujos valores eram superiores ao capital subscrito; a diferença foi destinada pela empresa à reserva de capital. Diante disso, o STF decidiu que o ITBI deve incidir sobre a parcela que excede o capital social (a reserva), pois esta não estaria protegida pela imunidade constitucional.

Considere um indivíduo que decide abrir uma empresa, mas, como tem muitos imóveis, para não precisar vender algum deles para integralizar o capital social com moeda corrente no país, opta por subscrever suas quotas por meio de integralização de um de seus imóveis. O intuito dessa pessoa é que o capital social seja no valor de R\$ 100.000,00, então, analisando a sua declaração do imposto de renda, encontra um imóvel que corresponde a esse valor exato e integraliza esse imóvel para subscrever as suas quotas.

O Fisco municipal, analisando a situação, ao constatar que o valor venal do IPTU desse imóvel é R\$ 150.000,00, arbitra que o valor correto do imóvel é R\$ 150.000,00, e que assim, a empresa tem uma reserva de capital de R\$ 50.000,00, pois esse valor ultrapassa as quotas subscritas. Com base no Tema 796 do STF, que permite a incidência do ITBI sobre a reserva de capital, o Fisco municipal cobra o ITBI sobre os R\$ 50.000,00.

Com esse exemplo fictício, pode-se identificar o equívoco cometido pelos municípios. Em primeiro lugar, sobre a base de cálculo do ITBI, o Tema 1.113 do STJ já determinou que: (i) ela não está vinculada à base de cálculo do IPTU, não podendo ser utilizada nesse caso; e (ii) para afastar a base de cálculo informada pelo contribuinte, é necessário procedimento administrativo próprio. Ainda, o artigo 23 da Lei n. 9.245/95 permite a integralização pelo valor declarado na ficha de bens e direitos no IRPF, ou seja, o Fisco não tem nenhum lastro para arbitrar base de cálculo diferente da declarada.

Em segundo lugar, sobre a reserva de capital, como exposto anteriormente, o capital social é uma das formas que o sócio pode trazer valores para a empresa, mas também existe outra forma

para isso, por meio da destinação de valores para a reserva de capital. Essa hipótese ocorre quando o valor da subscrição supera o valor das quotas, e a diferença de valores será contabilizada como reserva de capital.²⁹ Entretanto, verifica-se que não houve uma reserva de capital, não existe o valor de R\$ 50.000,00 na contabilidade da empresa, pois o capital é R\$ 100.000,00 sendo integralizado R\$ 100.000,00, isto é, não existe valor sujeito à incidência do ITBI.

À luz desas premissas sobre a diferença entre integralizar o imóvel pelo valor da DIRPF e a hipótese prevista no Tema 796 do STF, fica claro que os municípios estão realizando interpretações equivocadas do referido Tema, para angariar receita indevidamente.

Diante do comportamento inconstitucional e ilegal dos municípios, por meio de seus equívocos interpretativos, esse assunto continuou sendo levado ao STF por meio das diversas ações que buscavam esclarecer o tema e evitar a cobrança indevida.

Assim, buscando esclarecer os equívocos interpretativos, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, proferiu decisões com o objetivo de esclarecer que não incide ITBI sobre a diferença entre o valor arbitrado pelo município e o declarado pelo contribuinte. Dentre essas decisões, destacam-se a do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.485.056/GO (Rel. Min. Edson Fachin)³⁰ e

²⁹ POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 3, n. 6. 2021, p. 191.

³⁰ APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INCIDÊNCIA ENTRE A DIFERENÇA DO VALOR DO BEM DECLARADO PELO CONTRIBUINTE EM SUA DECLARAÇÃO DE IRPF, E CONSEQUENTEMENTE O VALOR INTEGRALIZADO, E O VALOR AVALIADO PELO MUNICÍPIO QUANDO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. NÃO CABIMENTO. ISENÇÃO DEVIDA. 1. É uma faculdade da parte quando da integralização do capital social por meio da transferência de bem imóvel, fazê-lo pelo exato valor constante da declaração do IRPF ou pelo valor de mercado. 2. Não há que se falar na cobrança de ITBI em relação à diferença do valor do bem declarado pelo contribuinte e o valor avaliado pelo município, pois ao contribuinte faculta-se deliberar por um ou por outro. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.485.056/

o Recurso Extraordinário n. 1.449.120/MS (Rel. Min. Gilmar Mendes).³¹

As referidas decisões consolidam o entendimento de que a faculdade do contribuinte em utilizar o valor da DIRPF deve ser respeitada. Se o valor total do imóvel foi destinado à realização do capital, a cobrança de ITBI sobre uma “reserva fictícia” é inconstitucional e ilegal.

Assim, por meio das premissas estabelecidas no capítulo e ao longo do presente trabalho, foi possível demonstrar as diferenças entre o caso tratado no Tema 796 do STF e a hipótese da integralização pelo valor da DIRPF.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisa a imunidade do ITBI na integralização de capital social (Art. 156, §2º, I, CF) sob a ótica do Tema 796 do STF. A tese fixada pela Suprema Corte estabeleceu que a referida imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, permitindo a incidência do imposto sobre a parcela destinada à reserva de capital. Todavia, observa-se que diversas municipalidades vêm aplicando esse entendimento equivocadamente, exigindo o tributo em hipóteses em que não há reserva de capital — especificamente na integralização pelo valor histórico constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

GO. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, Julgamento: 29/04/2024
Publicação: 30/04/2024).

³¹ APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA – INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA – IMUNIDADE – ITBI – ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. A imunidade de ITBI abrange a diferença entre o valor de incorporação e o valor de mercado, mormente quando todo o valor é destinado à realização de capital, sem formação de reserva, nos termos do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.449.120/MS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, Julgamento: 13/06/2024 – Publicação: 14/06/2024).

A controvérsia sobre o alcance dessa proteção nos casos em que o valor de avaliação do imóvel ultrapassa o das quotas subscritas culminou no julgamento do RE 796.376/SC. A análise dos votos revela que o STF restringiu a tributação estritamente ao excedente destinado à reserva de capital, mantendo a imunidade sobre o montante direcionado ao capital social.

A despeito da clareza do precedente, muitos fiscos municipais passaram a arbitrar unilateralmente o valor venal dos imóveis (com base no IPTU, ITR ou mercado) e a tributar a diferença entre o valor declarado na DIRPF e o valor arbitrado, sob o pretexto de que tal diferença constituiria “reserva de capital”.

Essa prática se torna juridicamente insustentável por conta da natureza da reserva de capital, já que só ocorre quando o valor da subscrição supera o valor nominal das quotas. Havendo plena correspondência entre o valor do imóvel (conforme a DIRPF) e o valor das quotas subscritas, a reserva de capital é inexistente. Além disso, conforme o Art. 23 da Lei nº 9.249/95, é lícito ao sócio integralizar o bem pelo valor constante em sua declaração de bens. Se o valor das quotas corresponde ao valor histórico, a operação é perfeita e a base de cálculo é o valor da transação — o qual o Município não pode majorar sem o devido processo administrativo e prova de subfaturamento.

Assim, conclui-se que o Tema 796 do STF possui aplicação restrita às hipóteses de formação de reserva de capital, não servindo como salvo-conduto para o arbitramento indiscriminado da base de cálculo do ITBI. A tentativa municipal de tributar a diferença entre o valor histórico (DIRPF) e o valor de mercado é inconstitucional, ao ignorar o direito do contribuinte de integralizar bens pelo valor de custo e desvirtua o conceito contábil de reserva de capital utilizado pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 22085, 27 dez. 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.937.821/SP**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 24 fev. 2022, Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.113). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.485.056/GO**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, Julgamento: 29/04/2024 Publicação: 30/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.449.120/MS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, Julgamento: 13/06/2024 – Publicação: 14/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.495.108**. Tema 1.348 – Imunidade do ITBI na integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de imóveis. Relator:

Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 5 nov. 2024. Publicado em 8 nov. 2024. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 796.376/SC**. Tema 796 – Alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social com bens imóveis. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 5 ago. 2020. Publicado em 25 ago. 2020. Brasília, DF.

CARRAZZA, Roque Antônio. ***Curso de Direito Constitucional Tributário***. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de Teoria Geral do Direito: o constructivismo lógico-semântico**. 7. ed., rev. São Paulo: Noeses, 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed., rev. São Paulo: Noeses, 2023.

CHIESA, Clélio. **A competência tributária do estado brasileiro: desonerações nacionais e imunidades condicionadas**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HARADA, Kiyoshi. **ITBI: Doutrina e Prática**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2021.

MACEDO, José Alberto Oliveira. **ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais**. Dissertação (Mestrado em Di-

reito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MANGIERI, Francisco Ramos; MELO, Omar Augusto Leite. ITBI - Imposto sobre Transmissões de bens imóveis. 2. ed., ver. São Paulo: Edipro, 2019.

NETO, Carlos Augusto Daniel; CARRAZZA, Elizabeth Nazar. As bases de cálculo do IPTU e do ITBI – Aproximações e distanciamentos. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. v. 40, n. 1 - jan./jun. 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

POLIZELLI, Victor Borges. Subscrição de capital social: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 2, n. 4. 2020.

POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 3, n. 6. 2021.

SANTOS, Ícaro Sol Almondes. A incidência de ITBI na integralização do capital social: reflexões sobre a nova interpretação do STF. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, 2021.

Submissão: 1 de abril de 2026
Aprovação: 10 de maio de 2026